

O Presidente da Provincia, autorizado pelo art. 1.º da Lei n. 130 de 25 de Abril do corrente anno, resolve que se observe o seguinte

REGULAMENTO

CAPITULO I

DA ESCOLA E DO ENSINO

Art. 1.º

Continuará a funcionar na Capital da Provincia uma Escola Normal com o fim de habilitar as pessoas que se destinam ao magisterio publico primario.

Art. 2.º

A Escola Normal será dividida em duas secções : uma para senhoras e outra para homens.

Art. 3.º

Ambas as secções terão os mesmos professores, e a frequencia das aulas será commum e simultanea aos normalistas, quer de um quer de outro sexo ; sendo os assentos nella dispostos em duas ordens ; uma para os alumnos e outra para as alumnas, e separadas por uma divisão, ficando na frente a cadeira do professor.

Art. 4.º

O curso da Escola Normal será de 3 annos, e se comporá das seguintes cadeiras:

- 1.ª cadeira: Grammatica e lingua portugueza, estudos praticos de estylo e de declamação.
- 2.ª cadeira: Arithmetica e Geometria.
- 3.ª cadeira: Geographia Geral, Historia do Brazil e especialmente da Provincia; Historia Sagrada.
- 4.ª cadeira: Pedagogia, Methodologia, comprehendendo exercicios de intuição, Doutrina Christã.
- 5.ª cadeira: Grammatica e lingua franceza, noções de Physica e Chimica.

Art. 5.º

As cadeiras da Escola serão distribuidas do modo que segue:

1.º anno

- 1.ª cadeira: Grammatica e lingua portugueza; Prosodia, Etymologia, Syntaxe, Orthographia, leitura de autores classicos e Recitação; Analyse grammatical e logica.
- 2.ª cadeira: Arithmetica e Geometria; Noções elementares de Arithmetica; as operações fundamentaes sobre inteiros, decimaes e quebrados; divisibilidade e proporções; systema metrico em geral; noções elementares de Geometria.
- 3.ª cadeira: Grammatica e lingua franceza; Noções de Physica e Chimica; Prosodia, Etymologia, Syntaxe, Orthographia, leitura, traducção, analyse grammatical de prosadores francezes; noções elementares de Physica e Chimica.

2.º anno

- 1.ª cadeira: Revista da materia estudada no 1º anno; Analyse logica de prosadores classicos; estudos de declamação, ensaios de estylo, exercicios de redacção.
- 2.ª cadeira: Revista da materia estudada no 1º anno; exposição e applicação das demais operações arithmeticas destinadas á resolução das diversas questões numericas, exclusive logarithmos; systema metrico decimal, compa-

rativamente com o antigo systema de pesos e medidas ; exposição das definições e principios da Geometria plana.

3.^a cadeira : Geographia geral ; Historia do Brazil e especialmente da Provincia ; Historia sagrada, Geographia Physica universal e particular do Brazil e da Provincia, Cosmographia ; resumo chronologico da Historia universal e Historia Sagrada.

4.^a cadeira : Pedagogia e Methodologia, comprehendendo exercicios de intuição, Doutrina christã, Exposição dos systemas e processos especiaes de communicar a instrucção primaria, e dos preceitos de educação physica, intellectual e moral. Esta ultima será sempre exposta debaixo do ponto de vista da moral christã, sendo, portanto, esses estudos acompanhados do da Doutrina christã.

5.^a cadeira : Revista da materia estudada no primeiro anno. Analyse logica de classicos francezes, e dicção ; noções de Physica e Chimica com applicação á agricultura.

3.^o anno

1.^a cadeira : Revista de toda a materia estudada. Analyse logica aprofundada e etymologica de prosadores e poetas classicos, e exercicios de composição ; historia da lingua portugueza.

2.^a cadeira : Revista de toda a materia estudada. Logarithmos. Systema metrico decimal, explicado de modo que o alumno possa perfeitamente conhecer todas as suas relações com o antigo systema de pesos e medidas. Geometria plana.

3.^a cadeira : Revista de toda a materia estudada. Geographia politica universal e particular do Brazil ; aprofundado conhecimento dos factos historicos da patria e particularmente dos da Provincia desde a descoberta do Brazil até os nossos dias.

4.^a cadeira : Revista de toda a materia estudada, especialmente os methodos de ensino, fazendo-se applicações praticas e exercicios de intuição ; regras de educação civil, acompanhadas do conhecimento de todos os artigos da Constituição Politica do Imperio.

5.^a cadeira : Revista de toda a materia estudada : versão de prosadores classicos e composição. Noções de physica e chimica, com applicação á Industria e á Hygiene.

Art. 6.º

Os alumnos do 3º anno farão exercicios praticos nas aulas annexas, e para esse fim irão uma vez por semana a essas aulas, onde, sob a direcção do professor de Pedagogia e do da aula annexa, farão a conveniente applicação das regras que devem ser observadas na pratica dos methodos.

Art. 7.º

A congregação organizará o horario das aulas da Escóla e dos exercicios praticos, attendendo sempre a que as aulas das 1ª, 2ª e 5ª cadeiras do 1º anno terão lugar cinco vezes por semana, durante o exercicio de cada uma, pelo espaço de hora e quarto; as das 1ª, 2ª e 5ª cadeiras dos 2º e 3º annos, tres vezes por semana, pelo espaço de hora e meia; e as das 3ª e 4ª cadeiras dos 2º e 3º annos, cinco vezes por semana, pelo espaço de hora e meia, não comprehendendo as lições de pratica, marcadas pelo art. 6º.

Art. 8.º

O Director da Escóla Normal organizará conferencias publicas, ao menos duas vezes por anno, em que se trate da instrucção publica em geral, particularizando a do paiz e mais a da Provincia, da sua necessidade e vantagens e dos melhoramentos que a pratica dos paizes estrangeiros tem introduzido nos methodos do ensino.

Art. 9.º

O Director convidará de cada vez um dos professores da Escóla, ou qualquer pessoa habilitada para fazer a conferencia, ou a fará elle mesmo

Art. 10.

Essas conferencias serão nocturnas e sem prejuizo das aulas. Serão assistidas obrigatoriamente por todos os alumnos da Escóla, por todos os professores e pelo Inspector Geral da Instrucção Publica, quando o Governo o determinar.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO DA ESCÓLA E SEUS EMPREGADOS

Art. 11.

A Escola Normal fica sob a immediata direcção de um dos professores, escolhido pelo Presidente da Provincia.

Paragrapho unico. O professor que servir o logar de Director haverá por isso a gratificação adicional de 600\$.

Art. 12.

O Director é a autoridade superior da Escola Normal; das suas decisões haverá recurso para o Presidente da Provincia, por intermedio do Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 13.

Incumbe ao Director :

§ 1.º Manter a ordem e regularidade no estabelecimento, excitando o zelo do professorado, promovendo o aproveitamento moral e litterario dos alumnos, e principalmente exercendo a maior fiscalisação sobre a conducta das pessoas que tiverem ingresso no mesmo.

§ 2.º Inspeccionar o ensino, fiscalizando a assiduidade e methodo dos professores, e como desempenham as suas obrigações.

§ 3.º Convocar e reunir a congregação dos professores, regular os seus trabalhos do modo mais conveniente ao ensino e á boa direcção da Escola.

§ 4.º Remetter todos os annos á Inspectoria Geral da Instrucção Publica, até 20 de Dezembro, um relatorio circumstanciado da Escola, marcha do ensino no anno, e indicação dos melhoramentos que a experiencia aconselhar.

§ 5.º Ordenar as despezas com os objectos necessarios á Escola, tanto para o expediente como para o serviço das aulas, conforme a autorisação que tiver.

§ 6.º Assignar a folha do pagamento dos professores, empregados e alumnos mestres, depois de fiscalisação.

§ 7.º Encerrar diariamente o ponto dos professores

tanto da Escola Normal, como da annexa, e bem assim a dos empregados.

§ 8.º Abonar as faltas dos mesmos.

§ 9.º Adquirir para a bibliotheca os livros autorisados pelo Governo.

§ 10.º Corresponder-se officialmente com o Presidente da Provincia e chefes de repartição.

§ 11.º Tomar extraordinariamente as medidas disciplinares que forem reclamadas por circumstancias imperiosas e urgentes.

Art. 14.

Nos seus impedimentos o Director será substituido pelo professor que fôr designado pelo Governo.

Art. 15.

Servirá de Secretario da Escola Normal o professor da Escola annexa.

Art. 16.

O porteiro e o continuo serão de livre nomeação do Presidente da Provincia, e demissiveis conforme as conveniencias do serviço publico.

Art. 17.

Incumbe ao porteiro :

§ 1.º Abrir o edificio uma hora antes de começarem os trabalhos, e fechal-o depois de terminados.

§ 2.º Conservar todo o edificio no maior asseio, e as aulas providas do necessario, solicitando do Director o fornecimento.

§ 3.º Ter sob sua guarda o livro do ponto dos professores e empregados, aos quaes o apresentará diariamente para o assignarem.

§ 4.º Conservar aberta a bibliotheca durante as horas de trabalho, tendo os livros devidamente classificados em boa ordem.

§ 5.º Substituir o continuo nos seus impedimentos e coadjuval-o quando seja necessario.

1911

Incu
§ 1.º
cola Norm
§ 2.º
tando a fa
§ 3.º
§ 4.º
coadjuva
§ 5.º
pediente

O
seiscen
o Conti
cação.

O
ao Dir
estabe

mais
atten
cons
ou p

ção
ção
tud

Art. 18.

Incumbe ao Continuo :

§ 1.º Notar a entrada dos Professores, tanto da Escóla Normal como da annexa.

§ 2.º Fazer a chamada dos alumnos da Escóla, notando a falta dos mesmos.

§ 3.º Cumprir as ordens dos Professores nas aulas.

§ 4.º Substituir o Porteiro nos seus impedimentos e coadjuval-o quando seja necessario.

§ 5.º Auxiliar o Secretario em todo o serviço do expediente.

Art. 19.

O Porteiro da Escóla Normal haverá o ordenado de seiscentos mil réis e a gratificação de tresentos mil réis ; e o Continuo, o ordenado de tresentos mil réis e igual gratificação.

Art. 20.

O Porteiro e o Continuo ficam immediatamente sujeitos ao Director, sem ordem do qual não poderão ausentar-se do estabelecimento.

Art. 21.

Esses empregados guardarão para com os alumnos o mais escrupuloso respeito. Qualquer palavra ou acto desattencioso, proferida ou praticado em presença delles, será considerado como falta grave, que dará logar á demissão ou pelo menos á perda de vencimentos por 15 a 30 dias.

Art. 22.

São applicaveis ao Porteiro e ao Continuo as disposições em vigor para os empregados da Repartição da Instrução Publica, relativamente ás penas, licença e frequencia ; tudo correndo pela Escóla Normal.

CAPITULO III
DA CONGREGAÇÃO

Art. 23.

A congregação é a reunião dos Professores da Escola Normal e da annexa, sob a presidencia do Director.

Art. 24.

A congregação só se constitue sendo presente a maioria dos Professores.

Art. 25.

O Professor que faltar á congregação sem motivo justificado perde a gratificação do dia, embora tenha comparecido á aula.

Art. 26.

A congregação reunir-se-ha ordinariamente no ultimo dia util de cada mez, e extraordinariamente sempre que fôr convocada.

Art. 27.

Incumbe á congregação :

§ 1.º Organisar a tabella dos dias e horarios das aulas.

§ 2.º Approvar ou rejeitar os compendios de ensino propostos pelos Professores, cabendo de sua decisão recurso para o Presidente da Provincia.

§ 3.º Propôr ao Governo as medidas que julgar convenientes ao ensino normal e á Instrucção Publica em geral, e bem assim as modificações deste Regulamento, que a experiencia mostrar necessarias.

§ 4.º Consultar sobre as questões de ensino, sempre que fôr ouvida pelo Presidente da Provincia.

§ 5.º Julgar as faltas dos alumnos para justifical-as ou não, e declarar quaes os que perderam o anno.

§ 6.º Propôr a exclusão de qualquer alumno que por motivo grave não deva continuar na Escola.

Art. 28.

Se acontecer que até 20 minutos depois da hora marcada não se ache presente numero sufficiente de Professores para que funcione a congregação, o Director fará lavrar uma acta, que assignará com os membros presentes, na qual mencionará os nomes dos que faltaram, e lhes imporá a multa do art. 25.

Art. 29.

Nas reuniões da congregação servirá de Secretario o Professor da Escola annexa, e no seu impedimento o Professor mais moço da Escola Normal.

Art. 30.

A votação na congregação será sempre nominal, excepto quando tratar-se de interesse individual.

Art. 31.

A Professora da Escola annexa não é obrigada a assistir á congregação, mas, comparecendo, tem voto.

Art. 32.

Qualquer Professor poderá requerer a convocação da congregação, allegando motivo justo. Do despacho de indeferimento haverá recurso para o Presidente da Provincia.

CAPITULO IV

DOS PROFESSORES

Art. 33.

Para cada uma das cadeiras da Escola Normal haverá um Professor que terá o ordenado de um conto e duzentos mil réis e igual gratificação.

Parapho unico. E' prohibida a accumulacão de cadeiras.

Art. 34.

As cadeiras da Escola Normal só serão providas definitivamente depois de concurso. O Presidente da Provincia fará as nomeações interinas afim de abrir a Escola com brevidade, com tanto que ponha as cadeiras a concurso em tempo breve, que em caso algum excederá a um anno, contado da data da abertura da Escola.

Art. 35.

São dispensados das provas em concurso, exigidas pelo presente Regulamento, os candidatos inscriptos e graduados em Direito, Letras ou Sciencias pelas Escolas superiores do Imperio, sempre que os seus grãos comprehendam as materias da cadeira para a qual inscreveram-se.

Art. 36.

Os Professores da Escola Normal serão vitalicios e só poderão ser demittidos nos casos e nos termos marcados pela legislação em vigor para os Professores em geral.
Paragrapho unico. O Director será sempre ouvido no processo dos Professores da Escola

Art. 37.

A jubilação dos Professores da Escola Normal será concedida nas mesmas condições e pela mesma fórma da aposentadoria dos Professores primarios.

Art. 38.

Os Professores que completarem vinte e cinco annos em effectivo exercicio e continuarem a ensinar, perceberão, a titulo de gratificação addicional, mais a terça parte do ordenado.

Art. 39.

Nos impedimentos temporarios dos Professores, a substituição será reciproca entre elles, por designação do Director; no caso de impedimento prolongado, cessará a substi-

1911
tuição reciproca da Provincia pedido.

§ 1.º Se que não exceder

§ 2.º E tificação do i

O Profe

§ 1.º

do os meios quando este

§ 2.º

moraes, h carreira a

§ 3.º

§ 4.º

adoptados cadeira.

Os P

15 dias d esse pra Governo

Sa

disposi recipro

da Es da Pr

tuição reciproca, e, sobre proposta do Director, o Presidente da Provincia nomeará pessoa idonea para substituir o impedido.

§ 1.º Será considerado impedimento temporario o que não exceder de 15 dias.

§ 2.º Em qualquer caso, o substituto perceberá a gratificação do impedido.

Art. 40.

O Professor é obrigado a :

§ 1.º Manter a disciplina em suas aulas, empregando os meios suasivos necessarios, e recorrendo ao Director quando estes não bastem.

§ 2.º Inspirar aos alumnos sentimentos religiosos e moraes, habilitando-os ás virtudes e dotes necessarios á carreira a que se destinam.

§ 3.º Dar character pratico ao ensino.

§ 4.º Explicar theorica e praticamente os processos adoptados e preferiveis para o ensino das materias da sua cadeira.

Art. 41.

Os Professores só podem estar com parte de doente até 15 dias durante o anno lectivo. As faltas que excederem esse prazo dão podem ser justificadas senão por licença do Governo.

Art. 42.

São applicaveis aos Professores das aulas annexas as disposições deste capitulo, excepto quanto á substituição reciproca.

CAPITULO V

DO CONCURSO

Art. 43.

O concurso para preenchimento definitivo das cadeiras da Escola Normal e annexa será ordenado pelo Presidente da Provincia com annuncio prévio de seis mezes.

Art. 44.

A inscripção para o concurso começará no primeiro dia do annuncio e encerrar-se-ha 15 dias antes do curso.

Art. 45.

O candidato que requerer inscripção para o concurso deverá juntar certidão de idade ou documento equivalente, com que prove maioridade legal, folha corrida, attestados de boa conducta civil e moral, certidão de sua graduação em Direito, Sciencias ou Lettras pelas Escolas superiores do Imperio, ou outras provas de habilitação intellectual.

Art. 46.

No caso de não inscrever-se candidato algum para o concurso, o Presidente da Provincia, findo o prazo, fará por nomeação o provimento definitivo das cadeiras.

Art. 47.

Findo o prazo das inscripções, o Presidente da Provincia designará o dia, lugar e hora do concurso, publicada a lista dos oppositores pela imprensa, e nomeará os examinadores.

Parapho unico. Esta nomeação será communicada reservadamente aos nomeados e ao Inspector Geral da Instrucção Publica.

Art. 48.

Os exames constarão de prova escripto de uma das materias da cadeira, á sorte, quando houver mais de uma, e de prova oral de todas.

§ 1.º Presidirá o acto o Presidente da Provincia ou um delegado seu.

§ 2.º Feita a prova escripta pelos oppositores em um mesmo dia, terá lugar no seguinte dia util a prova oral, que constará de arguição reciproca entre os candidatos sobre todas as materias da cadeira, e de arguição dos examinadores aos mesmos oppositores.

§ 3.º
positor, e a
§ 4.º
comprehens
oppositor.

Quand
será substi
trinta mi

Os e
cia serão

No
provas,

C
julgad
litado

§
maior

§
bem
men

ter
dor
vin

ra

§ 3.º A arguição durará 20 minutos para cada oppositor, e a dos examinadores poderá durar o mesmo tempo.

§ 4.º Não haverá pontos para o concurso, e o exame comprehenderá toda a materia a cuja cadeira concorra o oppositor.

Art. 49.

Quando houver só um candidato, a arguição reciproca será substituida pela dos examinadores, pelo espaço de trinta minutos cada um.

Art. 50.

Os examinadores nomeados pelo Presidente da Provincia serão em numero de quatro para cada cadeira.

Art. 51.

Nos exames em concurso se observará, com relação ás provas, o programma de ensino deste Regulamento.

Art. 52.

Concluidas as provas dos oppositores, a commissão julgadora decidirá de cada um delles, se está ou não habilitado para a regencia da cadeira em concurso.

§ 1.º A commissão decidirá por escrutinio secreto, á maioria de votos.

§ 2.º Os que forem julgados habilitados serão tambem por escrutinio classificados conforme o seu merecimento.

Art. 53.

Do resultado do julgamento das provas se lavrará termo no respectivo livro, assignado pela commissão julgadora, de que se remetterá cópia ao Presidente da Provincia.

Art. 54.

E' permittido ás senhoras concorrerem para as cadeiras da Escola Normal.

CAPITULO VI
DA MATRICULA

Art. 55.

Ninguem será admittido á matricula na Escola Normal sem que mostre ter sido approved nas materias do curso preparatorio annexo, salvo se fôr Professor publico que tenha um anno de exercicio, pelo menos, na respectiva cadeira.

Art. 56.

A approvação a que se refere o artigo antecedente deve ter sido obtida em algum dos cursos secundarios officiaes do Imperio, ou na antiga Escola Normal ou na actual.

Art. 57.

Poder-se-hão matricular desde logo no 2º anno os que mostrarem ter obtido approvação nas materias do 1º anno nos cursos secundarios ou superiores do Imperio, ou na antiga Escola Normal, ou que requererem exame e obtiverem approvação pela Escola Normal.

Art. 58.

Ninguem poderá matricular-se no 3º anno sem que mostre ter approvação das materias dos 1º e 2º annos, nas condições dos artigos antecedentes, e sem que faça exame de Pedagogia, conforme o programma de ensino relativamente ao 2º anno.

Art. 59.

Para matricular-se no 1º anno, deve o aspirante instruir a sua petição, além dos documentos comprobatorios, a que se refere o art. 55, com os seguintes :

§ 1.º Certidão de baptismo ou documento equivalente que prove ser maior de 18 annos, sendo homem, ou de 15, sendo senhora.

§ 2.º Folha corrida e attestados do Parocho, da Camara municipal, ou, em falta desta, da autoridade policial

do lugar, nos ult
de culpa e ser d
§ 3.º Att
ou molestia que
§ 4.º Cer
§ 5.º Lic
menor ou null

Nos casos
58, a exigenc
tender matric
a matricula
pre exigidos.

Da deci
verá recurs
posto dentro
missão.

Paragr
na Secretar

As in
de Fevere
Em casos
pelo Pres
para o 1º

E' g

Se
exercici
4º e 5º
matric

do lugar, nos ultimos dois annos, com que prove estar livre de culpa e ser de distincta moralidade.

§ 3.º Attestado de medico, que prove não ter defeito ou molestia que o inhabilite para o magisterio.

§ 4.º Certidão de vaccinação e revaccinação.

§ 5.º Licença do pae ou marido, se o aspirante fôr menor ou mulher casada.

Art. 60.

Nos casos de matricula, a que se referem os arts. 57 e 58, a exigencia da idade varia conforme o anno em que pretender matricular-se o aspirante, sob a base marcada para a matricula do 1º anno. Os documentos do art. 59 são sempre exigidos.

Art. 61.

Da decisão do Director não admittindo á matricula, haverá recurso para o Presidente da Provincia, e será interposto dentro de cinco dias da data do despacho de não admissão.

Paraphographo unico. O recurso será tomado por termo na Secretaria da Escola, independente de despacho.

Art. 62.

As inscrições para matricula serão abertas no dia 1º de Fevereiro e fechar-se-hão no dia ultimo do mesmo mez. Em casos extraordinarios, esse prazo poderá ser prorogado pelo Presidente da Provincia por mais 15 dias, mas só para o 1º anno.

Art. 63.

E' gratuito o curso da Escola Normal.

Art. 64.

Se o aspirante á matricula fôr Professor publico em exercicio, dispensar-se-hão os documentos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 59, comtanto que se mostre autorizado a matricular-se.

Art. 65.

A autorização para o Professor publico matricular-se será concedida pelo Presidente da Provincia, por portaria, que declare se o Professor tem ou não direito ao ordenado.

§ 1.º A portaria em favor do matriculando, que tiver direito ao ordenado, só será expedida depois de haver elle assignado no Thesouro Provincial um termo, pelo qual se obrigue a continuar no magisterio por espaço de 6 annos consecutivos logo que conclua o curso normal, e depois que elle prestar fiança pela quantia equivalente aos ordenados de 3 annos.

§ 2.º Essa fiança poderá ser pessoal.

Art. 66.

Tem direito ao ordenado o Professor ou Professora em exercicio ha mais de um anno ao tempo da abertura das aulas do 1º anno da Escola Normal.

Art. 67.

Não tem direito ao ordenado :

§ 1.º Os Professores publicos que tiverem sido condemnados em processo administrativo ou criminal.

§ 2.º Os que, em termos, não estiverem em effectivo exercicio ao tempo da matricula.

Art. 68.

Perdem o direito ao ordenado :

§ 1.º Os que tiverem incorrido nas penas disciplinares do art. 113 §§ 4º, 5º e 6º.

§ 2.º Os que tiverem sido uma vez reprovados na Escola Normal.

Art. 69.

Os alumnos da antiga Escola Normal têm direito a seguir o curso, valendo-lhes as provas já feitas.

Os que não
no 2º anno, po
exame das ma

O que fôr
rimento desp
que lavrará,
matricula, as
tante. Neste
lidade e filia

Encerra
alumnos ma
Professores
alumnos qu
ctor do The

Os tr
serão encc
exames n

No d
verificar
veitamen
ao Presid

Par
ganisarã

Art. 70.

Os que não haviam completado o curso, mas estavam no 2º anno, poderão obter carta de normalista, prestando exame das materias do 3º anno.

Art. 71.

O que fôr admittido á matricula apresentará o requerimento despachado pelo Director ao Secretario da Escola, que lavrará, em um livro para isso destinado, o termo de matricula, assignado pelo matriculando ou seu representante. Neste termo serão declarados o nome, idade, naturalidade e filiação do matriculando.

Art. 72.

Encerradas as matriculas, serão organisadas listas dos alumnos matriculados e remettidas ao Director da Escola, Professores e Continuo; fazendo-se uma lista especial dos alumnos que forem Professores para ser enviada ao Inspector do Thesouro.

CAPITULO VII

DOS EXAMES DA ESCOLA

Art. 73.

Os trabalhos lectivos começarão no dia 3 de Março, e serão encerrados no dia 30 de Novembro, principiando os exames no dia 3 de Dezembro.

Art. 74.

No dia 1º de Dezembro reunir-se-ha a congregação para verificar quaes os alumnos que por sua frequencia e aproveitamento podem fazer exame, communicando o Director ao Presidente da Provincia o resultado da congregação.

Parapho unico. Nessa mesma congregação se organisarão os pontos para o exame.

Art. 75.

Os exames serão presididos por um delegado do Governo, servindo de examinadores, além do Professor da cadeira, dous cidadãos idoneos, nomeados pelo Presidente da Provincia.

Art. 76.

As provas serão escriptas e oraes. As escriptas serão communs a todos os alumnos do anno, e se farão ao mesmo tempo se fôr possível, ou em dias seguidos, se houver necessidade de dividil-os em turmas, variando-se de ponto.

Art. 77.

Farão assumpto das provas escriptas :

§ 1.º No 1º anno :

- 1.º Dictado de um trecho de Portuguez para Calligraphia e Orthographia ;
- 2.º Dictado de um trecho Classico nacional, para Analyse grammatical e logica ;
- 3.º Desenvolvimento de uma theoria arithmetica ou uma questão de Systema metrico ou de Geometria, nos limites do ensino no anno lectivo ;
- 4.º Trecho de autor classico francez para traduzir ;
- 5.º Ponto de noções de Physica e Chimica.

§ 2.º No 2º anno :

- 1.º Exercicio de estylo ;
- 2.º Aprofundada analyse logica e etymologica de um trecho classico ;
- 3.º Desenvolvimento de uma theoria arithmetica ou uma questão de Systema metrico, ou de Geometria, nos limites do programma de ensino do anno ;
- 4.º Desenvolvimento de um ponto de Geographia physica geral, ou de Historia Sagrada ;
- 5.º Desenvolvimento de uma theoria pedagogica ou de algum ponto de Doutrina Christã ;
- 6.º Aprofundada analyse logica de um trecho classico francez ;
- 7.º Noções de Physica e Chimica com applicação á Agricultura.

1211

§ 3.º No 3.º anno

- 1.º Desenvolvimento philosophica ;
- 2.º Desenvolvimento da lingua portugueza ;
- 3.º Desenvolvimento de um problema do Systema antigo de Geometria plana ;
- 4.º Desenvolvimento de politica ou de um ponto da Provincia ;
- 5.º Solução de um problema de methodologia ;
- 6.º Dictado de um trecho em versão franceza, com applicação á Industria.

Nestas provas o acerto das respostas da composição, e

Concluidas os julgadores escriptos de cada uma das provas

Serão motivadas na Escola Normal

Os pontos das provas oral, devem ser assignados, conforme os regulamentos, e rados á sorte

§ 3.º No 3.º anno :

1.º Desenvolvimento de um ponto de Grammatica philosophica ;

2.º Desenvolvimento de um ponto da historia da lingua portugueza ;

3.º Desenvolvimento de uma theoria arithmetica ou um problema do Systema metrico, comparativamente com o antigo systema de pesos e medidas, ou um problema de Geometria plana ;

4.º Desenvolvimento de um ponto de Geographia politica ou de um ponto de Historia do Brazil e da Provincia ;

5.º Solução theorica e pratica de uma questão de methodologia ;

6.º Dictado de um trecho classico portuguez para a versão franceza, ou noções de Physica e Chimica, com applicação á Industria e Hygiene.

Art. 78.

Nestas provas serão julgados os alumnos, não só sobre o acerto das respostas, como tambem sobre o merecimento da composição, estylo e redacção.

Art. 79.

Concluidas as provas escriptas, serão julgadas, e todos os julgadores escreverão á margem seu juizo a respeito de cada uma das pessoas, sob sua rubrica.

Art. 80.

Serão moterias para provas oraes todas as ensinadas na Escola Normal.

Art. 81.

Os pontos, tanto para o exame escripto como para o oral, devem abranger todas as materias do ensino da Escola, conforme o programma deste Regulamento, e serão tirados á sorte na occasião do exame.

Art. 82.

Nenhum Professor poderá dar noticia dos pontos para os exames, antes do conhecimento que delles deve tomar a congregação. — Finda a reunião da congregação, que organizar os pontos, o Director mandará fazer pelo Porteiro uma lista delles, que será affixada no mesmo dia á porta do estabelecimento para conhecimento dos alumnos.

Art. 83.

Para as provas escriptas terão os examinandos o tempo que fôr marcado pelo Presidente do acto, de acôrdo com os examinadores. Nas provas oraes terá cada examinador 15 minutos para interrogar o examinando.

Art. 84.

Os alumnos do 3º anno deverão apresentar, uma semana antes do encerramento das aulas, uma dissertação sobre um ponto de Pedagogia, proposto pelo Professor. Sobre esta dissertação poderão ser arguidos pelo Presidente do acto.

Art. 85.

O julgamento das provas oraes se fará diariamente, votando os examinadores, por escrutinio secreto, a seguinte questão :—Deve ser julgado habilitado ?

Art. 86.

O resultado da votação, e bem assim todas as occurrencias do exame, serão lançados em actas diarias que serão assignadas pelo Presidente e membros da mesa examinadora.

Paragrapho unico. A qualquer examinador é licito pedir que se declare o seu voto na acta.

Art. 87.

Findos os exames, o Director da Escola remetterá ao Presidente da Provincia uma exposição do que houver oc-

1911
corrido, concluindo o resultado dos exames, e o seu juizo sobre a capacidade dos alumnos.

Os alumnos do 3º anno serão examinados pela Secretaria da Escola, e o resultado será comunicado ao Director, que lhes dará o seu parecer, e concedidas pela lei.

No dia e hora determinada pelo Presidente da Provincia, e todo o alumno que não comparecer ao acto de exame, não poderá obter o seu diploma. Os alumnos que não comparecerem, poderão agradecer a sua exclusão na Escola.

No fim de cada anno, serão escriptos sobre as respectivas aulas, e o seu resultado, e o seu grau de aproveitamento.

Todos os exames serão feitos nas Escolas, e o resultado será feito no fim de cada anno.

E' livre a todos os alumnos, e a lista, comantando o ensino da Escola.

corrido, concluindo com um quadro em que mencione o resultado dos exames. Reservadamente cõmmunicará o seu juizo sobre a capacidade moral dos habilitandos para o magisterio.

Art. 88.

Os alumnos do 3º anno, que forem approvados, receberão pela Secretaria do Governo a carta de Professor Normalista, que lhes dará direito ás vantagens e prerogativas concedidas pela lei.

Art. 89.

No dia e hora designados para esse fim, presentes o Presidente da Provincia, o Inspector Geral da Instrucção Publica e todo o magisterio da Escola, o Director dará principio ao acto por um discurso, findo o que, entregará o Presidente da Provincia a cada um dos alumnos habilitados o seu diploma. Os habilitados, representados por um collega, poderão agradecer em discurso breve a instrucção recebida na Escola.

Art. 90.

No fim de cada trimestre haverá tambem exames escriptos sobre as materias que tenham sido ensinadas nas respectivas aulas, sendo esse exame feito perante a congregação, e o seu resultado servirá para a verificação do grão de aproveitamento dos alumnos.

Art. 91.

Todos os exames, salvo os de concurso para provimento das Escolas, que terão lugar duas vezes por anno, só poderão ser feitos durante as ferias.

CAPITULO VIII

DOS EXAMES EXTRAORDINARIOS

Art. 92.

E' livre a qualquer obter carta de Professor Normalista, comtanto que faça exame de todas as materias de ensino da Escola, incluindo os de pratica.

Art. 93.

O candidato deverá requerer exame geral extraordinario ao Presidente da Provincia, instruindo a sua petição com os documentos seguintes :

§ 1.º Certidão de baptismo ou documento equivalente, com que prove ser maior de 21 annos sendo homem, ou de 18 sendo senhora.

§ 2.º Folha corrida e attestado de distincta moralidade.

§ 3.º Attestado que prove ter exercido o magisterio primario publico ou particular por espaço de 3 mezes ao menos, ou certidão de haver frequentado por igual tempo a aula de pratica da Escola Normal.

§ 4.º Licença do pai ou marido, sendo mulher menor ou casada.

Art. 94.

Se o candidato fôr Professor Publico, em lugar desses documentos, offerecerá a portaria de licença do Presidente da Provincia.

Art. 95.

O Presidente da Provincia marcará o dia e hora dos exames, e nomeará os examinadores que com o Professor da Escola têm de julgar o candidato.

Parapho unico. Os examinadores serão dous por cadeira, além do respectivo Professor.

Art. 96.

Oito dias antes do exame, o candidato apresentará na Secretaria da Escola uma dissertação pedagogica impressa, versando sob ponto de sua escolha.

Art. 97.

O exame geral e extraordinario será feito por cadeira e separadamente.

As pro
as seguin
§ 1.º
1.º
2.º
um trecho
3.º
philosoph
4.º
5.º
Lingoa Po
§ 2.º
1.º
2.º
3.º
§ 3.º
1.º
trecho cl
2.º
versão fr
3.º
mica, co
giene.
§ 4.º
1.º
2.º
grada ;
3.º
Brazil ,
4.º
Provinc
§ 5.º
1.º
2.º
As
curso,
vago.

Art. 98.

As provas serão escriptas e oraes.—As escriptas serão as seguintes:

§ 1.º Na cadeira de Portuguez :

- 1.º Dictado para Calligraphia e Orthographia ;
- 2.º Analyse Grammatical, logica e etymologica de um trecho de prosa ou verso ;
- 3.º Desenvolvimento de um ponto de Grammatica philosophica ;
- 4.º Exercicios de estylo ;
- 5.º Desenvolvimento de um ponto de Historia da Lingoa Portugueza.

§ 2.º Na cadeira de Arithmetica e Geometria :

- 1.º Exposição de uma theoria arithmetica ;
- 2.º Resolução de problemas de Systema metrico ;
- 3.º Resolução de problemas de Geometria plana ;

§ 3.º Na cadeira de Francez :

- 1.º Dictado para Orthographia e traducção de um trecho classico francez ;
- 2.º Dictado de um trecho classico portuguez para a versão franceza ;
- 3.º Desenvolvimento de um ponto de Physica e Chymica, com applicação á Agricultura, Industria ou Hygiene.

§ 4.º Na cadeira de Geographia e Historia :

- 1.º Desenvolvimento de um ponto de Geographia ;
- 2.º Desenvolvimento de um ponto de Historia Sagrada ;
- 3.º Desenvolvimento de um ponto de Historia do Brazil ;
- 4.º Desenvolvimento de um ponto da Historia da Provincia de S. Paulo.

§ 5.º Na de Pedagogia e Methodologia :

- 1.º Exposição de uma theoria pedagogica ;
- 2.º Desenvolvimento de um ponto de Methodologia.

Art. 99.

As provas oraes versarão sobre todas as materias do curso, conforme o programma do ensino, e o exame será vago.

§ 1.º Na prova oral de Pedagogia será o examinando arguido sobre a dissertação pelo Presidente do acto.
§ 2.º O exame pratico será feito na regencia das aulas annexas, sob a direcção do Professor de Pedagogia, e na presença de um delegado do Governo.

Art. 100.

Findos os exames, e sendo o examinando julgado habilitado em todas as cadeiras, se lhe marcará dia para a entrega da carta, com as solemnidades do art. 89.

Art. 101.

Não são validos para esse effeito exames que não sejam marcados neste capitulo.

Art. 102.

Da regra do artigo antecedente, exceptuam-se os graduados em Direito, Sciencias ou Lettras pelas Escolas superiores do Imperio.

Parapho unico. Estes prestarão apenas os exames de Pedagogia e Methodologia, e os de Noções de Physica e Chimica quando não os tenham segundo o modo determinado neste Regulamento.

Art. 103.

Nos exames de que tratam os arts. 57 e 58 guardar-se-ha, no que lhes couber, o disposto nos arts. 95, 97 e 98.

CAPITULO IX

DO REGIMEN E DISCIPLINA DA ESCOLA

Art. 104.

Serão feriados na Escola Normal os Domingos e dias santificad. os, os de grande gala e festa nacional, os de carnaval, e os que decorrerem de Domingo de Ramos ao da Resurreição.

1911
A' hora n
e cinco minuto
tar as faltas.

§ 1.º O
hora incorrerá

§ 2.º A
dia em que ell

O Contin
alumnos os l
observando o

Incorrer
pois da hora
gnado o pon

Paragr
priva o Pro
va-o tamben

O alu
renta justifi

Se de
nos, para
faltas não

Os al
atenção
fizerem o
a devida

Art. 105.

A' hora marcada, os alumnos entrarão para as aulas, e cinco minutos depois o Continuo fará a chamada para notar as faltas.

§ 1.º O alumno que se retirar da aula antes de dar a hora incorrerá em falta.

§ 2.º A nota das faltas será feita com designação do dia em que ella fôr dada.

Art. 106.

O Continuo, no dia da abertura das aulas, indicará aos alumnos os lugares que devem occupar durante o anno, observando o numero de ordem das matriculas.

Art. 107.

Incorrerá em falta o Professor que até 15 minutos depois da hora não tiver tomado assento, embora tenha assignado o ponto.

Parapho unico. Esta falta, se fôr justificada, priva o Professor da gratificação do dia, e se não o fôr, priva-o tambem do ordenado.

Art. 108.

O alumno que der dez faltas não justificadas, ou quarenta justificadas, perderá o anno.

Art. 109.

Se deixar de haver aula por combinação entre os alumnos, para não comparecerem, incorrerá cada um em quatro faltas não justificadas.

Art. 110.

Os alumnos conservar-se-hão nas aulas com a maior attenção e respeito, sendo doces ás observações que lhes fizerem os Professores, e em qualquer parte os tratarão com a devida cortezia.

Art. 111.

Os alumnos devem ser attenciosos com o Porteiro e o Continuo, e guardar entre si a maior urbanidade, respeito e delicadeza.

Art. 112.

O Director e Professores terão em muita attenção o procedimento dos alumnos dentro e fóra da aula, para avaliar da sua capacidade moral, e essa apreciação influirá muito para o resultado do exame final do 3º anno.

Art. 113.

Os alumnos incorrerão nas seguintes penas disciplinares:

- § 1.º Reprehensão em particular.
- § 2.º Reprehensão em classe.
- § 3.º Retirada da aula com a nota de falta.
- § 4.º Perda do ordenado do dia, sendo Professor que o tenha.
- § 5.º Perda de ordenado de um até seis mezes, nas mesmas circumstancias.
- § 6.º Perda do anno.
- § 7.º Expulsão.

Art. 114.

As penas dos §§ 1º, 2º e 3º serão impostas pelos Professores. As do § 4º pelo Director. As dos §§ 5º e 6º pela congregação, com recurso para o Presidente da Provincia. A do § 7º pelo Presidente da Provincia, sobre proposta da congregação.

Art. 115.

O Director e Professores serão severos, mas justos e discretos na applicação das penas disciplinares.

Art. 116.

A pena de expulsão inhabilita o expulso de novamente matricular-se, e de em qualquer tempo ser Professor.

Os Professores ser durante o a farão os exercicio intelligencia do materias do eu

As alumna ctiva duas veze das domesticas

§ 1.º Qu a Professora a veniente.

§ 2.º N as alumnas de de permanece

As educ de frequenta

Haver das a servi nos na prat

Estas para o fem

Amba meninas s

Art. 117.

Os Professores regularão o ensino de modo que possam ser durante o anno lectivo estudadas todas as materias, e farão os exercicios que julgarem necessarios para firmar na intelligencia do alumno o aprofundado conhecimento das materias do ensino.

Art. 118.

As alumnas devem frequentar a Escola annexa respectiva duas vezes por semana para exercitarem-se em prendas domesticas.

§ 1.º Quando o numero de alumnas exceder a doze, a Professora as dividirá em turmas, conforme julgar conveniente.

§ 2.º Nesta divisão attenderá á necessidade que tem as alumnas de frequentar a Escola Normal, e conveniencia de permanecer ao menos uma hora na Escola annexa.

Art. 119.

As educandas do Seminario da Gloria são dispensadas de frequentar a aula annexa.

CAPITULO X

DAS AULAS ANNEXAS

Art. 120.

Haverá annexas á Escola Normal duas aulas destinadas a servir de curso de preparatorios a habilitar os alumnos na pratica da regencia das cadeiras.

Art. 121.

Estas aulas serão uma para o sexo masculino e outra para o feminino.

Art. 122.

Ambas poderão ser regidas por Professoras, mas a de meninas só o poderá ser por Professora,

Art. 123.

Para a nomeação e demissão dos Professores das aulas annexas se observará o disposto sobre os Professores da Escola Normal.

Art. 124.

Os Professores das aulas annexas haverão annualmente o ordenado de nove centos mil réis, e igual gratificação.

Art. 125.

Terão todos os privilegios dos Professores da Escola Normal, e gozarão das mesmas vantagens que elles.

Art. 126.

Os Professores das aulas annexas poderão ter, se o Presidente da Provincia o julgar necessario, um adjunto, ou adjunta que o auxiliará na regencia das cadeiras, e os substitua.

§ 1.º Esses adjuntos vencerão annualmente nove centos mil réis, e quando substituem o Professor terão a gratificação do impedido.

§ 2.º Para adjunto ou adjunta pôde ser nomeada qualquer pessoa habilitada, ou que tenha o curso do 2º anno da actual ou da antiga Escola Normal.

§ 3.º Os adjuntos são livremente demissiveis.

Art. 127.

As aulas annexas são parte integrante da Escola Normal, e serão fiscalizadas pelo Director da Escola.

Art. 128.

Nas aulas annexas ensinar-se-ha :

§ 1.º Instrucção moral e religiosa.

§ 2.º Leitura e Calligraphia.

§ 3.º Contabilidade.

§ 4.º Systema legal de pesos e medidas.

§ 5.º Desenho linear.

§ 6.º Elementos de Geographia e Cosmographia.

1211

Na aula annexas das domesticas, es

As aulas annu
strucção Publica
ções, além das já
§ 1.º Fica
districto.
§ 2.º O se
à Escola Norma

Perante os
sidencia do Dir
rios dos aspira

O exame
nutos.
Paragrap
tos para prepa
tos para o De

O Porte
suas funcçõe

Havera
de livros de
rias do ensi

Art. 129.

Na aula annexa do sexo feminino ensinar-se-hão prendas domesticas, especialmente a costura ordinaria.

Art. 130.

As aulas annexas se regerão pelo Regulamento da Instrucção Publica da Provincia, com as seguintes modificações, além das já consignadas :

§ 1.º Ficam isentos da fiscalisação dos Inspectores de districto.

§ 2.º O seu custeio será feito pela verba destinada á Escola Normal.

Art. 131.

Perante os Professores das aulas annexas, sob a Presidencia do Director, terão lugar os exames de preparatorios dos aspirantes á matricula na Escola Normal.

Art. 132.

O exame será individual e vago, e durará trinta minutos.

Paragrapho unico. O examinando terá quinze minutos para preparar sua prova de Calligraphia, e outros tantos para o Desenho linear.

Art. 133.

O Porteiro e Continuo da Escola Normal exercerão as suas funcções tambem com relação ás aulas annexas.

CAPITULO XI

DA BIBLIOTHECA

Art. 134.

Havera na Escola Normal uma bibliotheca composta de livros dos melhores escriptores sobre as diversas materias do ensino normal e dos livros de Sciencias, Historia,

Viagens, Litteratura, Artes e Officios, que podem ser adquiridos com as consignações que forem concedidas pelo poder legislativo ou por donativos particulares.

Art. 135.

A bibliotheca conservar-se-ha aberta durante as horas das aulas, nunca menos de cinco horas por dia.

Art. 136.

A bibliotheca será franqueada, não só aos Professores e alumnos da Escola Normal, como a todas as pessoas em geral.

Art. 137.

Servirá de bibliothecario o Porteiro, que organizará o Catalogo dos livros existentes e addicionará nas secções competentes os que forem adquiridos.

Art. 138.

A ninguem é permittido levar para fóra do estabelecimento algum livro da bibliotheca.

Art. 139.

Sobre proposta da congregação, o Director da Escola organizará um regimento para a bibliotheca.

CAPITULO XII

DOS PROFESSORES NORMALISTAS

Art. 140.

São considerados Professores normalistas os que obtiverem carta de Professor pela Escola Normal.

Parapho unico. Essas cartas serão impressas ou lithographadas em pergaminho, subscriptas pelo Secretario do Governo, assignadas pelo Presidente da Provincia, Director da Escola, examinadores e normalistas.

Emquanto ho
mados pela Escola
nas cadeiras vagas

O Professor
anualmente o or
gratificação.

O normalist
gios concedidos
os seguintes:

§ 1.º Ser
cadeira.

§ 2.º Não
outra, salvo pr

§ 3.º Ser
que falla o art
deiras da Escol
dade de circun

§ 4.º A
para a regenc
indistinctame

Findo o
ra da Escola
da Provincia
normalista.

O Prof
tentemente
der a sua ca
um Professo

Art. 141.

Emquanto houver na Provincia Professores não formados pela Escola Normal, os normalistas serão providos nas cadeiras vagas, independente de concurso.

Art. 142.

O Professor Normalista, quando em exercicio, haverá annualmente o ordenado de novecentos mil réis e igual gratificação.

Art. 143.

O normalista gozará de todas as vantagens e privilegios concedidos aos Professores Publicos em geral, e mais os seguintes:

§ 1.º Será vitalicio desde que entre em exercicio da cadeira.

§ 2.º Não poderá ser removido de uma cadeira para outra, salvo precedendo pedido seu.

§ 3.º Será preferido não só para as substituições de que falla o art. 39, como tambem para a regencia das cadeiras da Escola Normal, quando oppositor à ellas, em igualdade de circumstancias com outro candidato.

§ 4.º A Professora normalista poderá ser nomeada para a regencia das cadeiras primarias de ambos os sexos, indistinctamente.

Art. 144.

Findo o prazo de 9 annos, contados da data da abertura da Escola Normal, nenhuma cadeira publica primaria da Provincia poderá ser provida senão por um Professor normalista.

Art. 145.

O Professor que até esse tempo não se tiver competentemente habilitado perante a Escola Normal, terá de ceder a sua cadeira, desde que se apresente candidato a ella um Professor normalista.

Art. 146.

O Professor Publico, que se matricular na Escola Normal, tem direito de regresso á cadeira que deixou.

Art. 147.

Findo o prazo do art. 144, e havendo mais de um Professor normalista candidato a uma cadeira vaga ou regida por um Professor não formado, terá lugar o concurso entre elles.

Parapho unico. Esse concurso far-se-ha segundo o determinado para os concursos por este Regulamento.

Art. 148.

Continuam em vigor as incompatibilidades dos Professores publicos primarios.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 149.

Todos os actos da Escola Normal serão publicos, excepto o julgamento dos exames e as sessões da congregação.

Art. 150.

No edificio da Escola Normal, precedendo autorisação do Director, serão permittidos cursos publicos gratuitos de Lingoas, Sciencias e Artes, comtanto que não prejudiquem o tempo das aulas.

Art. 151.

Na congregação e actos publicos da Escola, os Professores terão precedencia pela ordem da antiguidade, tendo as Professoras sempre assento ao lado direito do Director.

Parapho unico. O Professor da aula annexa do sexo masculino será considerado o mais moderno.

O alumno mestre continuar a exercer o para effeito algum o t

As licenças com res que se matricula os tres annos do cur mencionadas neste l

Os Professores pela Escola Normal ordenado de norma de effectivo exerci

Parapho v tadoria antes dess correspondentes a malistas.

Os alumnos faltas não justifi rão o venciment

E' prohibi Normal com qu cial ou munic

Nas falta rão as disposi Publica.

Art. 152.

O alumno mestre reprovado duas vezes não poderá continuar a exercer o magisterio, nem lhe será contado para effeito algum o tempo que tiver o exercido.

Art. 153.

As licenças com vencimentos concedidas aos Professores que se matricularem na Escola Normal vigorarão para os tres annos do curso, salvo as hypotheses expressamente mencionadas neste Regulamento.

Art. 154.

Os Professores em exercicio, que se tiverem habilitado pela Escola Normal, só terão direito á aposentadoria com ordenado de normalista dez annos depois de habilitados e de effectivo exercicio.

Parapho unico. No caso de requererem a aposentadoria antes desse prazo, só terão direito ás vantagens correspondentes aos vencimentos dos Professores não normalistas.

Art. 155.

Os alumnos mestres subvencionados, que derem seis faltas não justificadas ou vinte justificadas por mez, perderão o vencimento desse mez.

Art. 156.

E' prohibida a accumulção de uma cadeira da Escola Normal com qualquer emprego retribuido, geral, provincial ou municipal.

Art. 157.

Nas faltas e omissões do presente Regulamento, regerão as disposições em vigor sobre a materia de Instrucção Publica.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 158.

A 5 de Junho do corrente anno abrir-se-hão as matriculas para o anno lectivo de 1880, annunciando-se-ha pela imprensa até o fim do mez. O Director organisará a mesada de examinadores de preparatorios, que funcionará até o ultimo do mez de Julho proximo vindouro.

Art. 159.

A 31 de Julho serão encerradas as matriculas, e a 2 de Agosto se reabrirá solememente a Escola Normal, funcionando desde logo as aulas do 1º anno e as do 2º e 3º de que haja alumnos.

Art. 160.

As aulas do presente anno funcionarão até 15 de Março de 1881, tendo lugar os respectivos exames dessa data em diante, até o fim do mez.

Art. 161.

O anno lectivo de 1881 começará a 15 de Abril e encerrar-se-ha a 15 de Dezembro, guardando-se desde então o disposto no art. 73.

Art. 162.

As disposições dos arts. 35, 46, 126 e seus paragrafos não serão postas em execução antes da approvação deste Regulamento pela Assembléa Provincial.

Art. 163.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo de S. Paulo, em 30 de Junho de 1880.

Laurindo Abelardo de Brito.